

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Resende
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 500 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3354-2363
e-mail: res01vciv@tjrj.jus.br

URGENTE

87/2015/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo Nº: **0000739-08.2015.8.19.0045**
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica
Autor: MUNICIPIO DE RESENDE

Pessoa a ser intimada: MUNICIPIO DE RESENDE, na pessoa de seu representante legal.
Endereço: Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251 - CEP: 27510-090 - Jardim Jalisco - Resende - RJ

Decisão do Juiz: Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Município de Resende/RJ em face dos Proprietários de Imóveis Desabitados e Fechados, Abandonados ou com Acesso Não Permitido pelo Morador residentes em Resende/RJ, onde alega, em síntese, que é de conhecimento geral que esta cidade está sendo açoitada pelo aparecimento do mosquito transmissor da dengue (*Aedes Aegypti*), que se expande gradualmente, resistindo às ações de combate incessantemente empreendidas pela Administração Municipal.

Narra que apesar dos esforços empreendidos muitos proprietários de imóveis agem negligentemente com os cuidados necessários para a repressão da endemia, ora impedindo o acesso dos agentes de saúde ao interior de suas residências, ora simplesmente as abandonando, fatos que impedem a realização do trabalho fiscalizatório e preventivo pretendido pelo poder público para a contenção da disseminação da doença.

Requer, em sede de antecipação de tutela, autorização judicial em caráter erga omnes para os agentes de saúde e seus auxiliares, funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, credenciados e devidamente identificados, para adentrarem nos lotes e áreas deste Município que se encontrem (ou não) em construção, ou com construção inacabada, cercadas e inabitadas, e nos imóveis (residenciais ou não) cujos moradores se neguem injustificadamente a permitir seu acesso, inclusive com o auxílio de força policial (Polícia Militar Estadual e Guarda Municipal), se necessário.

É o breve relato. Decido.

O caso em análise merece detalhado exame, vez que envolve posições antagônicas entre direitos constitucionalmente garantidos.

Assegura a Carta Magna o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º inciso XI), estabelecendo ser a casa asilo inviolável do indivíduo, só sendo permitida sua maculação sem o consentimento do morador em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

A determinação judicial apta a dissipar a inviolabilidade do domicílio deve necessariamente estar pautada em interesse casuístico superior ao direito à intimidade, de modo a garantir a ordem constitucional e o estado de direito.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Resende
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 500 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3354-2363
e-mail: res01vciv@tjrj.jus.br

No caso em análise, em oposição ao direito à intimidade domiciliar dos réus encontra-se o interesse público de conter a propagação de uma moléstia cuja disseminação é de inegável conhecimento de toda a sociedade, principalmente durante a época do ano que cursamos atualmente.

Há muito o combate à propagação do mosquito transmissor da dengue é preocupação da Administração, que além de realizar anualmente diversos programas de divulgação de medidas preventivas à população, inclusive por meio televisivo, neste Município, especificamente, realiza um trabalho pormenorizado nas residências através de agentes credenciados, fato de notório conhecimento.

O fato de o munícipe obstacularizar a entrada de tais agentes em suas residências, seja expressa ou tacitamente (caso dos imóveis fechados ou em estado de abandono), é conduta apta a colocar em risco a saúde de toda a população local.

Ponderando os interesses envolvidos (inviolabilidade do domicílio x direito à saúde) por certo o direito à saúde prepondera, até mesmo porque no caso em análise não é está sendo considerado apenas o direito individual à saúde, mas o direito à saúde de toda uma coletividade, que vem sendo assolada com a propagação de uma grave doença, cujo resultado, destaque-se, pode chegar à morte.

O direito de propriedade deve ser exercido de modo a não prejudicar os demais cidadãos e a não expô-los a risco de contágio por moléstias, ou seja, limita-se o interesse/direito individual pela existência de interesse/direito coletivo, o que pode ser traduzido, em poucas palavras, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Certamente mostra-se mais razoável conferir ao Poder Público a faculdade de adentrar em imóveis sem autorização do respectivo morador do que expor toda a sociedade às desastrosas consequências da desídia dos mesmos no que tange aos cuidados de sua propriedade.

Saliente-se, por oportuno, que o direito à saúde é uma faceta da dignidade da pessoa humana, princípio que confere a todos, dentre outros, o direito a uma vida livre de doenças, cabendo aos administradores garanti-lo, ora pela disponibilização de nosocômios à população, ora através da adoção de medidas aptas a evitar a ocorrência e disseminação de doenças.

À luz do exposto, tornam-se claras as razões para o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

A providência, contudo, deve ser exercida com cautela, de modo a prevenir a ocorrência de excessos. São parâmetros aptos a ceifar eventuais abusos a documentação de todas as diligências efetivadas pelos agentes de saúde com respaldo na seguinte decisão, devendo o mesmo ser assinado, ao final, por pelo menos um agente municipal de saúde devidamente identificado e por duas testemunhas, fazendo-se pertinente, caso se mostre necessário, o auxílio de força policial.

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida e AUTORIZO os agentes de saúde municipais e seus auxiliares, funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, credenciados e devidamente identificados, a adentrarem nos lotes e áreas deste Município que se encontrem (ou não) em construção, ou com construção inacabada, cercadas e inabitadas, e nos imóveis (residenciais ou não) cujos moradores se neguem injustificadamente a permitir seu acesso, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, mediante a documentação de todos os atos praticados com supedâneo na presente decisão, inclusive com a aposição de assinatura do agente devidamente identificado e de duas testemunhas, condicionando a realização dos atos estritamente ao combate à proliferação ou sobrevida do mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue.

Intime-se o autor COM URGÊNCIA do teor da presente decisão, a fim de que possa, imediatamente, adotar as providências relacionadas à medida ora deferida.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Resende
Cartório da 1ª Vara Cível
Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 500 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3354-2363
e-mail: res01vciv@tjrj.jus.br



Saliente-se que é de conhecimento deste magistrado a existência de uma piscina em imóvel localizado atrás do prédio onde funciona a Defensoria Pública, piscina esta há muito sem cuidados, ostentando visível estado de abandono e que se mostra como possível foco de proliferação, local este que desde já resta indicado para a adoção das providências cabíveis pelo autor.

Comunique-se à estação de rádio local (Real FM- Avenida Jeferson Geraldo Bruno, 3600, Paraíso, Resende, tel 3358-1601 e 3355-4409), à rede de televisão regional (TV RIO SUL- Rua 17 A nº 370, Bela Vista, Volta Redonda/RJ, tel. (24) 2102-9800 e 2102-9804) e ao jornal de circulação municipal (Jornal Beira Rio - Praça Oliveira Botelho 24, Centro, Resende, tel 3354-7957), via fax, o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia da mesma, a fim de que seja conferida publicidade ao seu teor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se os réus por edital, com fulcro do art. 231 inciso I do Código Instrumental, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ao Ministério Público.

Finalidade: Intimar o Autor com urgência da presente decisão, a fim de que possa, imediatamente, adotar as providências relacionadas à medida ora deferida.

O M.M. **Dr.(a) Marvin Ramos Rodrigues Moreira** do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca do(a) Resende, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Resende, Estado do Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 2015. Eu,  Ana Paula de Azevedo Barroso - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 28013, o digitei e eu  Marcia Abranches Ribeiro - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/15752, o subscrevo.

Resende, 21 de janeiro de 2015.

Marcia Abranches Ribeiro Responsável pelo Expediente - Matr. 01/15752
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE